SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124278 - SP (2025/0478136-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A
AGRAVANTE	:	TOLEDO FERRARI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
		THAIS SANTOS GONZALEZ - RJ213911
AGRAVADO	:	GIOVANE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CÉSAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX - SP346909

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. TESE DE MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por incorporadora e construtora contra acórdão que, em ação de vícios construtivos, confirmou a condenação ao custeio dos reparos e à compensação por dano moral.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) ocorreu julgamento *extra petita;* (ii) é aplicável o princípio da menor onerosidade para substituir a condenação em indenização por obrigação de fazer; (iii) houve negativa de prestação jurisdicional;

3. Não se caracteriza julgamento *extra petita* quando a condenação em danos materiais decorre de pedido alternativo expressamente formulado, sendo o pedido interpretado de forma lógico-sistemática à luz da petição inicial.

4. A tese de menor onerosidade (art. 805 do CPC) não pode ser apreciada em recurso especial sem prévio debate na instância ordinária. Incidência da Súmula 211/STJ.

Documento eletrônico VDA57365953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/06/2026 13:46:19
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: acdff3d5-9d0b-43db-82d0-00590d4703f6

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual enfrenta os pontos essenciais da controvérsia e explicita a inexistência de decisão *extra petita*, afastando os vícios dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57365953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/06/2026 13:46:19
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: acdff3d5-9d0b-43db-82d0-00590d4703f6

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124278 - SP(2025/0478136-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A
AGRAVANTE	:	TOLEDO FERRARI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024 THAIS SANTOS GONZALEZ - RJ213911
AGRAVADO	:	GIOVANE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CÉSAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX - SP346909

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. TESE DE MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por incorporadora e construtora contra acórdão que, em ação de vícios construtivos, confirmou a condenação ao custeio dos reparos e à compensação por dano moral.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) ocorreu julgamento *extra petita;* (ii) é aplicável o princípio da menor onerosidade para substituir a condenação em indenização por obrigação de fazer; (iii) houve negativa de prestação jurisdicional;

3. Não se caracteriza julgamento *extra petita* quando a condenação em danos materiais decorre de pedido alternativo expressamente formulado, sendo o pedido interpretado de forma lógico-sistemática à luz da petição inicial.

4. A tese de menor onerosidade (art. 805 do CPC) não pode ser apreciada em recurso especial sem prévio debate na instância ordinária. Incidência da Súmula 211/STJ.

Documento eletrônico VDA57047017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:34
Código de Controle do Documento: 1671338e-6c68-4561-a6ca-73decc9275f1

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual enfrenta os pontos essenciais da controvérsia e explicita a inexistência de decisão *extra petita*, afastando os vícios dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A e TOLEDO FERRARI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (HELBOR e outra) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, por sua em desfavor de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, de relatoria do Des. JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO, assim ementado:

> *APELAÇÃO - Ação de Obrigação de Fazer c. c. Indenizatória por Danos Materiais e Morais - Pleito fundado em danos a imóvel decorrentes de falhas construtivas - Sentença de parcial procedência - Inconformismo das rés - Alegação de ausência de responsabilidade pelos danos e descabimento das indenizações por danos morais e materiais - Descabimento - Perícia judicial que constatou defeitos na construção do imóvel, de modo que cabe às rés arcarem com as despesas de reparo dos vícios construtivos elencados no laudo pericial - Danos morais configurados - Episódio que ultrapassou o mero aborrecimento - Juros moratórios, entretanto, que devem ser fixados com base na taxa SELIC a partir da vigência da Lei nº 14.905/24 - Recurso parcialmente provido* (e-STJ, fl. 599).

Os embargos de declaração opostos por HELBOR e outra foram rejeitados (e-STJ, fls. 620/622).

No presente inconformismo, defenderam que **(1)** houve indevida análise do mérito recursal pelo Tribunal estadual, com a prolação de decisão genérica; e, **(2)** houve a devida demonstração da violação dos arts. 319, 489, § 1º, IV, 492 e 805 do CPC.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA57047017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:34
Código de Controle do Documento: 1671338e-6c68-4561-a6ca-73decc9275f1

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, HELBOR e outra alegaram a violação dos arts. 319, 489, § 1º, IV, 492, 805 e 1.022 do CPC, ao sustentarem que **(1)** a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, é *extra petita*, uma vez que condenou as recorrentes ao pagamento de indenização por danos materiais, embora o autor tenha formulado pedido de obrigação de fazer (reforma do imóvel); **(2)** o cumprimento da obrigação de fazer seria menos onerosa para as agravantes; e, **(3)** subsidiariamente, se não reconhecido o prequestionamento, deve ser reconhecida negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal estadual.

(1) Do julgamento *extra petita*

A assertiva de ocorrência de julgamento *extra petita* não procede.

Sobre a questão, o Tribunal estadual consignou o seguinte:

> *De igual modo, a preliminar de nulidade da sentença por vício* extra petita *não comporta acolhimento, pois a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais teve por pressuposto fático o pedido alternativo deduzido pelo autor, no qual, expressamente, postulou a autorização judicial para efetuar os reparos por conta própria mediante o pagamento, pelas rés, do valor apurado em perícia para tal fim* (e-STJ, fl. 602).

De fato, da análise da petição inicial, verifica-se que o agravado, GIOVANE BARBOSA DE OLIVEIRA (GIOVANE), expressamente formulou pedido alternativo para a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais, referentes ao valor necessário para o custeio dos reparos no imóvel. Veja-se:

> *Assim requer seja os réus condenados na obrigação de fazer consistente no conserto e reparo integral de todas as infiltrações existentes no referido prédio que reflete no imóvel do autor, bem como em proceder a devida reforma, restauração e conserto das paredes, tetos e acabamentos dos cômodos atingidos pelos danos causados pela infiltrações e seus desdobramentos, a saber: sacada, sala, quarto do filho do autor, quarto de hóspede, corredores, conforme denota do laudo do engenheiro, anexo, sob pena de multa diária no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).*
> *Caso não seja possível proceder a devida reforma e conserto, vale destacar que o requerente consultou engenheiro, que realizou o laudo e orçamento anexo, os quais denotam, a obra de reparo, já acrescido dos produtos, materiais e mão de obra com o preço médio de R$ 18.500,00, para inclusive sanar o vício do prédio que vem causando os danos no apartamento do Autor.*
> *Desta forma,* ***ante a culpa exclusiva das rés por todos os prejuízos suportados pelo autor, requer sejam as requeridas condenadas***

Documento eletrônico VDA57047017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:34
Código de Controle do Documento: 1671338e-6c68-4561-a6ca-73decc9275f1

> ***ao pagamento de todos os custos necessários para o conserto e reparos de todos os prejuízos materiais observados pelo autor, em valor não inferior a R$ 18.500,00, conforme advoga os orçamentos anexos, tais valores deverão ser corrigidos e atualizados conforme tabela prática deste E. TJSP*** (e-STJ, fls. 12/13, sem destaque no original).

A apreciação do pedido autoral, dessarte, se deu nos exatos limites da demanda, sendo oportuno ressaltar que, conforme a jurisprudência do STJ, a interpretação do pedido do autor deve ser feita de forma lógico-sistemática, a partir da análise de toda a petição inicial, e não tendo em conta apenas os termos da parte final do petitório.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO INICIAL INTERPRETADO DE FORMA LÓGICO-SISTEMÁTICA. DANOS MORAIS. QUANTUM QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.*
> *1.* ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que não há julgamento extra petita quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural.***
> *2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, o que não se verifica no caso dos autos. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.*
> *3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.*
> *(AREsp n. 3.034.907/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)*
>
> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *8.* ***Não se verifica violação do princípio da congruência, pois o Tribunal de origem interpretou a intenção da parte e os limites do pedido de forma lógico-sistemática, não configurando decisão extra petita.***
> *[...]*
> *10. Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial desprovido.*

Documento eletrônico VDA57047017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:34
Código de Controle do Documento: 1671338e-6c68-4561-a6ca-73decc9275f1

(AREsp n. 3.023.615/MT, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ . DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
5. ***Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.***
III. Dispositivo
6. Agravo em recurso especial desprovido.
(AREsp n. 2.320.378/MT, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Afasta-se, portanto, a alegada violação dos arts. 319 e 492 do CPC.

(2) Do princípio da menor onerosidade

HELBOR e outra apontam, ademais, a violação do art. 805 do CPC, sob o argumento de que o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na reforma do imóvel e reparo dos danos, lhes seria menos gravoso.

Observa-se, no entanto, que o Tribunal estadual não se pronunciou sobre tal ponto, apesar da oposição de embargos de declaração.

Ressalte-se que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância pelo Tribunal, não sendo suficiente a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido.

É imprescindível que tenha sido emitido juízo de valor sobre o preceito indicado como violado, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Assim, em virtude da falta de prequestionamento, não há como ser analisada a tese trazida no recurso especial quanto ao cumprimento da obrigação de forma menos onerosa as agravantes.

Documento eletrônico VDA57047017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:34
Código de Controle do Documento: 1671338e-6c68-4561-a6ca-73decc9275f1

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR. REQUISITOS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INCLUSÃO DE SÓCIOS PESSOAS FÍSICAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. ESGOTAMENTO DAS PESQUISAS PARA IDENTIFICAÇÃO DOS BENS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ.*
> *[...]*
> *3.* ***Ausente o prequestionamento do artigo apontado como violado e a tese a ele vinculada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.***
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.607.987/SP, relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024 - sem destaque no orginal)

Dessa forma, quanto ao ponto, incide o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

(3) Da negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição, erro material ou obscuridade.

Conforme já elucidado neste voto, o v. acórdão recorrido foi claro ao pontuar a inexistência de julgamento *extra petita*, não havendo que se falar, pois, em omissão quanto ao ponto.

De outro turno, no tocante ao reconhecimento do prequestionamento ficto, insta salientar que a tese relativa ao art. 805 do CPC (menor onerosidade as rés) sequer foi suscitada no recurso de apelação (e-STJ, fls. 558/574), o que torna de todo inviável o reconhecimento de omissão do julgado quanto ao tema.

Assim, inexistem os vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de HELBOR e outra, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA57047017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:34
Código de Controle do Documento: 1671338e-6c68-4561-a6ca-73decc9275f1

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA57047017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/05/2026 09:58:34
Código de Controle do Documento: 1671338e-6c68-4561-a6ca-73decc9275f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.124.278 / SP

Número Registro: 2025/0478136-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10285293720218260564

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A
AGRAVANTE	: TOLEDO FERRARI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
	THAIS SANTOS GONZALEZ - RJ213911
AGRAVADO	: GIOVANE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CÉSAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX - SP346909

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA57309025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 00:56:50
Código de Controle do Documento: febd19cb-c541-4e20-bc8a-8c4a9f987e99

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57309025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 00:56:50
Código de Controle do Documento: febd19cb-c541-4e20-bc8a-8c4a9f987e99